



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 5º andar, sala 517, exclusivo whatsapp (27)
99282-2770 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27) 3183-5254 - <http://www.jfes.jus.br> -
Atendimento: 12h às 19h - Email: 04vfef@jfes.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006856-25.1997.4.02.5001/ES

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE BEBIDAS LTDA

EXECUTADO: MARIA LEILA PRETTI NEIVA

EXECUTADO: GUILHERME PRETTI FILHO

DESPACHO/DECISÃO

A parte executada alega que ante a apropriação dos depósitos efetuados nos valores históricos de R\$ 542.589,09 e R\$ 16.378,84, há uma diferença de R\$ 50.815,17 não contabilizada para fins de apropriação e abatimento do débito remanescente. Desse modo, narra que há excesso de penhora, pois sua dívida seria de R\$ 331.595,80 em 01.07.2024 e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 6.025.827,00, razões pelas quais requer o levantamento da penhora sobre o imóvel de maior valor, que a União apresente a correção do pagamento efetuado, bem como a evolução do crédito exequendo e o valor do débito remanescente (EVENTO 369).

Em resposta aos questionamentos da executada, a União alegou que 10% dos valores depositados foram destinados ao pagamento de verba honorária, tal qual arbitrado no início da execução. Justifica a inexistência de diferença a pagar. Requer o prosseguimento da execução no valor de R\$ 344.490,22 (EVENTO 372).

Decido.

Examinando os documentos acostados à inicial, verifica-se que a parte executada quitou parcialmente seus débitos. Tendo em vista que houve alocação para a dívida principal e para os honorários, tendo a União demonstrado a evolução da dívida, não há falar em diferença a menor do que o devido. Note-se que se a verba honorária não tivesse sido paga quando houve a apropriação dos depósitos, ela estaria incluída no montante do saldo devedor

final.

No que tange ao excesso de penhora, de fato, os bens penhorados superam em muito o total da dívida remanescente.

A penhora se dá no interesse do credor, mas, sempre que possível, não deve onerar demasiadamente o devedor.

Defiro, portanto, o pedido de liberação parcial da penhora quanto ao seguinte bem: 01 (um) imóvel situado à Rua João Bastos Vieira, nº 337, Ilha de Santa Maria, Vitória / ES, com área de 378,00m², medindo 14,00m de frente, limitando-se com a referida rua, fundos mede 14,00ms limitando-se com propriedade da outorgante, de um lado mede 27,00m limitando-se com Alaôr Freitas, registrado sob o nº 1-331, Livro nº 2-B do Registro Geral de Imóveis - 2ª Zona de Vitória-ES, conforme descrição no laudo de reavaliação juntado no EVENTO 363.

Proceda-se ao imediato cancelamento da indisponibilidade registrada via CNIB (EVENTO 190-out10, fls. 56/60, e EVENTO 363).

Na hipótese de cobrança de taxas/emolumentos por parte do cartório imobiliário, como condição para o levantamento da penhora ou da indisponibilidade (registrada via ofício ou através do sistema CNIB), fica a secretaria autorizada, desde já, a encaminhar a presente sentença, com base na fundamentação a seguir.

No sistema geral do CPC, o art. 844 estabelece que as despesas com a penhora correm por conta do exequente:

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Tal disposição se coordena com o art. 91 do CPC, que estabelece que "as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido".

Por fim, o art. 1.212 do CPC / 73 e parágrafo único assim disciplinam, com fundamento na imunidade recíproca:

Art. 1.212. A cobrança da dívida ativa da União incumbe aos seus procuradores e, quando a ação for proposta em foro diferente do Distrito Federal ou das Capitais dos Estados ou Territórios, também aos membros do Ministério Público Estadual e dos Territórios, dentro dos limites territoriais fixados pela organização

judiciária local.

Parágrafo único. As petições, arrazoados ou atos processuais praticados pelos representantes da União perante as justiças dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, não estão sujeitos a selos, emolumentos, taxas ou contribuições de qualquer natureza.

Embora o art. 1212 do CPC / 73 não tenha exata correspondência no atual Código, não há alteração substancial do entendimento anterior, conforme se expõe a seguir.

Passemos, então, à disciplina específica da Lei 6.830/80.

Diz o art. 7º da LEF, na parte em que interessa:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

*IV - registro da penhora ou do arresto, **independentemente do pagamento de custas ou outras despesas**, observado o disposto no artigo 14; e*

Por referência, eis o art. 14º da LEF:

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Por fim, o art. 39 *caput* e parágrafo único da LEF expressamente estabelecem:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Assim, a questão posta passa pela determinação das seguintes questões: a Fazenda deve pagar pelos emolumentos decorrentes de penhora/ indisponibilidade e respectivo cancelamento? Em caso afirmativo, em que momento processual? Em caso negativo, quem paga?

Algumas considerações devem ser feitas sobre as atividades cartorárias, nesse ponto.

Nos termos do art. 236 da CF, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do poder público. Nos termos do respectivo § 2º, compete à lei federal estabelecer regras gerais sobre fixação de emolumentos.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 5, Rel. Min. Nelson Jobim, que tratava dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei 9.534/97 (gratuidade de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva para qualquer pessoa e gratuidade de emolumentos para os reconhecidamente pobres para qualquer certidão extraída do cartório de registro civil), restou assentado pelo STF que “da premissa ‘a Constituição garante a gratuidade para os reconhecidamente pobres’ não segue que a gratuidade não pode ser estendida para outros”. A gratuidade constitucional para alguns não exclui a gratuidade para outros, o que pode ser feito mediante lei ordinária federal.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar na ADIN 1378, Rel. Min. Celso de Mello, assim restou afirmado na respectiva ementa:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. Doutrina. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. - A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de

direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. - As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas "a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos" (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência."

Por isso, restou afirmado na Ação Declaratória de Constitucionalidade 5, anteriormente citada, a possibilidade de o Estado prestar determinados serviços públicos ou poder de polícia gratuitamente. E mais, que "não tem eles [titulares de serventias] direito constitucional à instituição de emolumentos para todos e quaisquer atos".

Por outro lado, deve-se firmar outra premissa: o sistema de regras da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em conformidade com o sistema geral do CPC somente naquilo em for compatível.

A Fazenda Pública goza, portanto, dos seguintes privilégios: (I) isenção do pagamento de custas e emolumentos e (II) a postergação do custeio das despesas processuais decorrentes de atos praticados por agentes estranhos aos cartórios judiciais e extrajudiciais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 91 do CPC).

A norma especial do art. 7º - IV da LEF não criou mera isenção para a Fazenda. Da isenção trata genericamente o art. 39 da LEF. O art. 7º - IV expressamente determina que o ato da penhora ou arresto de bem imóvel seja feito independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14 ("Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV, no ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado"). Não se trata de postergar o pagamento, mas sim, de determinar a realização do ato independentemente do pagamento de emolumentos.

Conforme assinalado acima, lei federal pode dispor de gratuidade de serviços prestados por cartórios e serventias, que exercem poder público delegado. Por essa mesma razão, normas estaduais (leis ou atos normativos do respectivo Tribunal de Justiça) não podem dispor de modo contrário ao determinado em lei federal, uma vez que a esta compete estabelecer regras gerais sobre fixação de emolumentos (art. 236, parágrafo único, da Constituição).

O pagamento ao final do processo previsto no art. 39, parágrafo

único, da LEF não se aplica aos emolumentos em caso de inscrição de penhora ou indisponibilidade. Se a Fazenda Pública, em tese, arcará com seu pagamento ao final do processo (caso vencida), e se goza de isenção em relação aos emolumentos para inscrição de penhora, evidentemente que a disposição aos mesmos não se aplica.

Em relação ao cancelamento da penhora/indisponibilidade, entendo que igualmente não se sujeita ao pagamento de emolumentos. Isso porque, sendo a satisfação do crédito a finalidade principal do processo de execução, e sendo a penhora/indisponibilidade um de seus instrumentos mais eficazes - **no interesse do credor, a Fazenda Pública** - a não incidência de emolumentos prevista no art. 7º - IV da LEF deve ser entendida como abrangente da inscrição e posterior levantamento. Embora a lei não o tenha dito expressamente, trata-se de interpretação extensiva que se afigura consentânea com a finalidade do instituto e que também se aplica, por óbvio, quando a constrição se limita a indisponibilidade de patrimônio fundamentada no art. 185-A do CTN.

Pelo exposto, determino que o competente cartório do RGI cumpra a determinação de levantamento da penhora e/ou indisponibilidade (registrada via ofício ou mediante sistema CNIB), independentemente do recolhimento de emolumentos.

Por medida de economia processual, serve a presente como OFÍCIO.

No EVENTO 367 a União pediu a alienação dos bens por meio do COMPREI, informando que não tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo que requer sua alienação via COMPREI.

No entanto, apenas um dos imóveis penhorados será objeto de alienação.

Sendo assim, verifico que a penhora discriminada abaixo encontra-se totalmente aperfeiçoada, conforme quadro:

Bem	- 01 (um) terreno de marinha ou acrescido de marinha sito à Avenida Vitória, nº 2112, nesta Capital, com área de 690,00 m ² confrontando-se por um lado com os promitentes cessionários e promitentes compradores onde mede 46,00m, pelos fundos mede 15,00m e pelo outro lado também mede 46,00m onde se confronta com Larica & Cia. Ltda. e pela frente mede 15,00m onde se confronta com a referida Avenida Vitória e benfeitorias encravadas no citado terreno, constantes de aterro, um barracão de madeira com área construída de aproximadamente 150,00ms ² coberto de telhas tipo francesa com instalação de luz, registrado sob o nº 2.118, Livro nº 4-D, do Registro Geral de Imóveis - 2ª Zona de Vitória/ES. Obs.1 - Conforme informação via e-mail prestada pela Prefeitura Municipal de Vitória em 27/04/2023 (Evento 330) no qual foi anexado o Espelho Cadastral da Unidade, fornecido pela
------------	---

	Coordenação de Cadastro Imobiliário, da Secretaria Municipal de Fazenda de Vitória/ES, o imóvel constante da matrícula 2.118 tem como endereço a Avenida Vitória, nº 2010/2200, Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-360, o que foi confirmado com os Espelhos Cadastrais da Unidade emitidos pelo supracitado setor em 29/05/2025. Obs. 2 - O imóvel supracitado, diferentemente do que se observa no Auto de Penhora lavrado em 29/02/2000, possui área de terreno bem superior à descrita originalmente, medindo, de acordo com os referidos Espelhos Cadastrais, cerca de 1.083,03 m². Consta, ainda, do referido documento que a área construída perfaz 1.268,59 m², informação que se choca com a obtida do Alvará da empresa locatária, no qual consta 1.727,00 m². Constatei, ali, a existência de 02 (dois) galpões divididos por uma parede. Os dois galpões possuem estrutura em concreto e telhas de amianto. Na parte frontal do galpão situado à direita, há, no canto direito, um portão pequeno que conduz a um lance de escadas que dá acesso ao segundo e terceiro pavimentos, no qual se situam salas comerciais, que, de acordo com informação da locatária dos galpões, não integra o imóvel em que está estabelecida a empresa. Como o referido portão estava fechado, posto estarem as salas desalugadas, não me foi possível acessá-las. VALOR: R\$ 2.707.575,00 (dois milhões setecentos e sete mil quinhentos e setenta e cinco reais).
Proprietário / coproprietários	Guilherme Pretti Filho e Maria Leila Pretti Neiva,
Penhora	EVENTO 190-OUT10 fls. 46 / 59
Depósito	EVENTO 190- OUT10 fls. 54 e 59
Avaliação / última reavaliação	EVENTO 363-LAUDO2
Registro	EVENTO 190 - fl. 48
Intimação do(s) executado(s) citados	EVENTO 190-OUT10 fls. 46 / 59
Intimação do Cônjuge (somente imóveis)	EVENTO 190-OUT10 FLS. 46 /59
Intimação nos termos do art. 19 LEF (somente em caso de garantia prestada por terceiro)	Desnecessária, conforme explicado acima
Situação / pendências	VISTORIA: EVENTO 363 - CERT1

Sendo assim, **defiro** o requerimento formulado pela exequente em sua petição do Evento 367 nos termos apresentados, autorizando que o bem penhorado e discriminado acima seja submetido à alienação por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado junto ao **sistema Comprei** criado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022, regulamentado pela Resolução CNJ nº 236/2016, e que tem por objetivo oferecer à venda bens dados à União em acordo ou penhorados em processos judiciais.

IntimeM-se, devendo a exequente proceder à intimação do(s) executado(s), bem como do(s) interessado(s), tais como cônjuge não executada(a)/coproprietário(s) descrito(s) na certidão de ônus do(s) imóvel(is) e eventual(is) ocupante(s) deste(s), para ciência da alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 879, I, do CPC.

Após, suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, enquanto se aguarda a comunicação do desfecho do referido procedimento de alienação.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500004535793v12** e do código CRC **13174ffb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

Data e Hora: 16/04/2026, às 14:05:15

0006856-25.1997.4.02.5001

500004535793 .V12